



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0458/2023

**“Institui o Programa de Gestão de Compras Governamentais de Santa Catarina (Programa Compras SC) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0458/2023, de iniciativa do Governador do Estado, que almeja instituir o Programa de Gestão de Compras Governamentais de Santa Catarina (Programa Compras SC) e estabelecer outras providências.

A matéria foi remetida a este Poder pelo Senhor Governador do Estado, por intermédio da Mensagem nº 226, de 1º de novembro de 2023, e, com amparo no art. 53 da Constituição do Estado, o Chefe do Executivo solicitou a esta Casa Legislativa que o trâmite processual se desse em Regime de Urgência<sup>[1]</sup>.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 118/2023/SEA, firmada pelo Secretário de Estado da Administração, a instituição do Programa de Gestão de Compras Governamentais de Santa Catarina (Programa Compras SC) visa fortalecer a Central Estratégica de Compras<sup>[2]</sup>, vinculada à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com pilares voltados à economicidade, à agilidade, à governança, à transparência e à sustentabilidade.

Anota-se, por oportuno, que o Poder Executivo estadual criou e regulamentou a supracitada Central, em atenção ao disposto no art. 19, I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dando início à centralização dos procedimentos de licitações e contratações de bens e serviços.

Extrai-se da precitada Exposição de Motivos (EM) que, no ano de 2023, foram realizadas, por meio da Central, 104 (cento e quatro) licitações para o atendimento de 31 (trinta e um) órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, resultando em uma economia de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais), o que representa apenas 10% (dez por cento) do total licitado pela Administração Estadual.

Ainda de acordo com a EM, os 7 (sete) órgãos e entidades que não fazem parte da Central, quais sejam: as Secretarias de Estado da Saúde (SES), da Educação (SED) e da Assistência Prisional (SAP), e as Polícias Militar (PMSC), Civil (PCSC) e Científica (PCI) e o Comando do Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC) representam, juntos, 90% (noventa por cento) das compras da Administração Estadual.

De mais a mais, o Secretário de Estado da Administração aduz que, considerando que o total de compras no Estado, por meio de licitações, é de aproximadamente 3,2 bilhões de reais, estima-se alcançar algo em torno de 400 milhões de reais de economia quando a Central de Compras e Contratos estiver totalmente implementada.

Em relação às demais providências perseguidas pela legislação almejada, destaca-se a criação de funções gratificadas para servidores em exercício na Central de Compras e Contratos, bem como a possibilidade de convocação ou movimentação de servidores e de militares para nela atuarem, com foco no seu fortalecimento.

O projeto propõe, ainda, alterações no Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, mais especificamente no que tange à instituição e à gestão dos

contratos de descentralização de serviços e ao relacionamento com essas organizações, desconcentrando responsabilidades atualmente atribuídas à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), com o fito de aumentar a autonomia das demais Secretarias de Estado envolvidas.

Com relação a sua estrutura, anota-se que o projeto está articulado por 22 (vinte e dois) artigos:

1) o art. 1º, que institui o Programa Compras SC, expõe seu propósito e os princípios pelo qual é obrigado a pautar-se;

2) o art. 2º, que elenca os 4 (quatro) pilares em que se fundamenta o Programa Compras SC: economicidade, agilidade, governança e transparência, e sustentabilidade;

3) o art. 3º, que reúne os objetivos do programa, divididos em 11 (onze) incisos;

4) o art. 4º, que determina que a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) será responsável pela coordenação do programa e lista suas competências;

5) o art. 5º, que prevê a possibilidade de a SEA solicitar servidores públicos e militares para participação em grupos de trabalho;

6) os arts. 6º e 7º, que dispõem sobre a centralização das aquisições e a normatização das compras descentralizadas e sua operacionalização por parte da Central Estratégica de Compras Públicas;

7) os arts. 8º, 9º, 10 e 11, que determinam que, por ato específico do Governador do Estado, poderão ser convocados servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta estadual para atuar na Central Estratégica e que dispõem sobre sua atuação e remuneração;

8) o art. 12, que acrescenta e altera competências da SEA dispostas na Lei nº 741, de 12 de junho de 2019<sup>[3]</sup>;

9) os arts. 13 e 15, que alteram o art. 111 e o Anexo II<sup>[4]</sup> da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, para criar função gratificada, denominada Função Gratificada Especial (FGE);

10) o art. 14, que altera especificidades sobre os sistemas administrativos [atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração] dispostas no § 6º do art. 127 da Lei Complementar nº 741/2019;

11) o art. 16, que altera o Anexo III<sup>[5]</sup> da Lei Complementar nº 741/2019, para incluir o quantitativo de 23 (vinte e três) Funções Gratificadas Especiais, e acrescentar 100 (cem) Funções Gratificadas, com o objetivo de fortalecer as estruturas organizacionais, valorizar os servidores efetivos e ampliar a prestação dos serviços no âmbito da SEA;

12) o art. 17, que altera a Lei nº 323, de 02 de março de 2006<sup>[6]</sup>, em seu Anexo IV<sup>[7]</sup>, para modificar a quantidade das funções de "Gestor II" para 135 (cento e trinta e cinco), e de Apoio Gerencial II, para 210 (duzentos e dez); e as especificidades sobre os sistemas administrativos [as atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração] dispostas no § 6º do art. 127 da Lei Complementar nº 741/2019;

13) o art. 18, que altera a Lei nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004<sup>[8]</sup>, para prever que a distribuição da coordenação do Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais seja realizada de acordo com a natureza da atividade, retirando a exclusividade dessa atribuição da Secretaria de Estado do Planejamento;

14) os arts. 19 e 20, que alteram a Lei nº 12.929/2004, para desvincular a Secretaria de Estado do Planejamento dos processos de habilitação à qualificação das organizações sociais, bem como da constituição dos contratos de gestão entre estas e o Estado;

15) o art. 21, que trata da vigência da lei, excetuando o art. 17 [que produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023]; e

16) o art. 22, que revoga dispositivos da Lei nº 12.929/2004 e da Lei Complementar nº 741/2019, com o fito de ajustá-las às disposições dos artigos precitados.

Conforme consenso das Lideranças, os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público avocaram a relatoria da matéria para sua deliberação conjunta.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

### 1. Voto na Comissão de Constituição e Justiça

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da proposta de lei, anota-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina estampa, em seu art. 8º, que “Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]”, produzindo seus atos legislativos, administrativos e judiciais (inciso I) e organizando seu governo e a própria administração (inciso II).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposta encontra-se hígida, considerando que está constitucionalmente elencada entre aquelas de competência legiferante privativa do Governador do Estado, à luz do art. 50, § 2º, II, IV e VI, c/c art. 71, I e II, ambos da Constituição Estadual.

Paralelamente a isso, em relação à constitucionalidade material, também não se detecta violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Nessa senda, observa-se, quanto à constitucionalidade formal e material, que a matéria se harmoniza com a ordem constitucional vigente.

Frente ao exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, no inciso I do art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do RIALESC, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0458/2023**.

## 2. Voto na Comissão de Finanças e Tributação

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceitua o art. 73, *caput* e incisos II e XII, c/c inciso II do art. 144, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública estadual quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

No tocante às questões financeiras e orçamentárias, constata-se que ao Projeto de Lei foram juntados os seguintes documentos:

(I) Informação nº 267/2023/SEA/GEIMP, contendo o cálculo do impacto financeiro referente à criação de 100 (cem) “Funções Gratificadas” (FG), divididas em 3 (três) níveis: 30 (trinta) FG nível 1, 67 (sessenta e sete) Funções Gratificadas de nível 2 e 3 (três) FG de nível 3; além da criação de 23 (vinte e três) “Funções Gratificadas Especiais”, totalizando o dispêndio de R\$ 308.317,00 (trezentos e oito mil, trezentos e dezessete reais) mensais;

(II) Parecer nº 431/2023-SEA/COJUR, com manifestação pela regularidade da matéria, sugerindo a adoção de providências quanto à indicação da dotação orçamentária e análise da viabilidade financeira da proposta, a cargo da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria do Estado da Fazenda (DITE/SEF) e da deliberação do Grupo Gestor de Governo;

(III) Informação DITE nº 300/2023, manifestando que a Diretoria do Tesouro Estadual vislumbra a possibilidade de enquadramento das despesas decorrentes da proposta legislativa no fluxo financeiro do Poder Executivo;

(IV) Informação nº 79/2023, da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), alertando que na última verificação realizada, em agosto/2023, o indicador da Poupança Corrente para Santa Catarina foi de 88,97% (oitenta e oito vírgula noventa e sete por cento), o que denota a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado;

(V) Ofício nº 310/2023/SEA/GABS, expondo concordância da Secretaria de Estado do Planejamento, especificamente com relação às disposições contidas nos arts. 18, 19, 20 e 22 do Projeto de Lei, referentes ao Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, produzindo alterações na Lei nº 12.929, de 2004;

(VI) Declaração de Adequação Orçamentária, assinada pelo Secretário de Estado da Administração quanto à adequação orçamentária e financeira da proposta em pauta;

(VII) Informação nº 6/2023/SEA/GABS, contendo análise pormenorizada a respeito dos dispositivos da propositura enviada e apresentando impacto orçamentário e financeiro de R\$ 616.634,00 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e quatro reais) para 2023, de R\$ 4.109.865,61 (quatro milhões, cento e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para 2024, e de R\$ 4.109.865,61 (quatro milhões, cento e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para 2025;

(VIII) Despacho nº 388/2023, da DITE, que reitera a viabilidade financeira do projeto, após a manifestação dos demais órgãos do Governo;

(IX) Informação nº 84/2023, da DIOR, apontando que as alterações almejadas não provocarão mudanças no *quantum* de recursos orçamentários disponíveis para dar suporte às despesas decorrentes da lei que se pretende aprovar; e

(X) Deliberação nº 1355/2023, do Grupo Gestor do Governo, pelo deferimento da proposta de lei, que visa ao fortalecimento da Central Estratégica de Compras, por meio da instituição do Programa Compras SC.

Eis que para melhor se observar integralmente o escopo do PL 0458/2023 é preciso destacar que, além de instituir o Programa Compras SC, a proposta, em razão de sua necessária implementação, promove a alteração de Leis vigentes. Um exame mais detalhado encontra-se no quadro comparativo constante do Anexo Único deste documento.

Posto isso, é preciso considerar, dentre as observações apresentadas no quadro, em conjunto com a análise da documentação constante dos autos do processo enviado pelo Executivo, quanto ao que poderá acarretar hipótese de desequilíbrio orçamentário ao Estado. Veja-se:

a) quanto ao caráter restritivo identificado no art. 8º do PL 0458/2023, percebe-se que apenas consiste na manutenção da gratificação concedida previamente a todos os órgãos da Administração, aos servidores realocados na Central Estratégica de Compras Públicas;

b) quanto à alteração e à criação de competências da Secretaria de Estado da Administração (SEA), bem como a transferência de competência da Fundação Escola Governo (art. 12), verifica-se a possibilidade de aumento de despesas, vez que será necessário o incremento da força de trabalho, conforme expresso na Exposição de Motivos da minuta;

c) que o montante de recursos necessário para a criação do grupo de Funções Gratificadas Especiais (FGE), disposta no art. 13 do projeto em escopo, pelo acréscimo do inciso "I-A" ao art. 111 da Lei Complementar nº 741/2019, está, segundo documentação acostada aos autos, contemplado na estimativa de impacto orçamentário e adequado à dotação orçamentária disponível;

d) quanto aos sistemas administrativos, da limitação imposta aos órgãos centrais quanto à execução e à operacionalização centralizada das atividades comuns (art. 14), a mudança textual alinha-se com o cerne do PL, que é a centralização de determinados serviços na Central Estratégica de Compras Públicas, não implicando, por si só, despesa pública;

e) que a alteração do Anexo II da Lei Complementar nº 741/2019, proposta pelo art. 15 do Projeto de Lei 0458/23, apenas inclui na Tabela "Grupos de Funções de Confiança da Administração pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional" o grupo "FGE", com o respectivo vencimento; e

f) com relação aos arts. 18, 19, 20, e 22, no que toca à descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicos estaduais, bem como à responsabilidade de coordenação do Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, e ainda, à gerência dos Contratos de Gestão da descentralização desses serviços, depreende-se, tão somente, o intento de dividir a responsabilidade hoje concentrada na Secretaria de Planejamento do Estado. Não foi citado aumento de despesa proveniente das alterações pretendidas.

Conforme elucidado, entende-se, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que as disposições contidas no PL 0458/2023 quanto à criação do Programa Compras SC, bem como as modificações de Leis vigentes, estão alinhadas com os cálculos e documentos constantes dos autos e, dessa forma, apresentam adequação às peças orçamentárias.

Pelo exposto, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, IX, e 144, II, ambos do Regimento Interno, o voto na Comissão de Finanças e Tributação é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0458/2023** e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

### 3. Voto na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

No que diz respeito ao mérito, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a medida perseguida configura a extensão de inovação administrativa que já vem produzindo resultados positivos, em nível estratégico, gerencial e operacional, mediante a instituição do Programa de Gestão de Compras Governamentais de Santa Catarina, que, em seu cerne, busca redefinir os papéis de determinados órgãos da Administração Pública estadual para uma melhor gestão de compras e de licitações, bem como de contratos firmados com Organizações Sociais.

A norma almejada, dessa forma, apresenta alinhamento com os princípios da economicidade, disposto no art. 58 da Constituição Estadual, e da eficiência, princípio básico da Administração Pública presente no art. 37 da Constituição da República, de modo que claramente converge ao interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, quanto à análise do mérito da matéria, em face do interesse público, nos termos dos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0458/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

ANEXO ÚNICO  
QUADRO COMPARATIVO

<b>Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei 0458/2023 e a Lei Nº 18.316/2021, a Lei Complementar Nº 741/2019 e a Lei Nº 12.929/2004, com comentários.</b>		
<b>PROJETO DE LEI Nº 0458/2023</b>	<b>LEI Nº 18.316/2021</b>	<b>Observações</b>
Institui o Programa de Gestão de Compras Governamentais do Estado de Santa Catarina (Programa Compras SC) e estabelece outras providências.	Altera a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, disciplina o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.	
Art. 11. O art. 8º da Lei nº 18.316, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 8º Fica instituída gratificação aos servidores em efetivo exercício na Central Estratégica de Compras Públicas da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e em órgãos que promovam compras compartilhadas atuando como unidades descentralizadas da Central, designados para atuar como:	Art. 8º Fica instituída gratificação aos servidores designados para as seguintes funções, conforme disposto na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:	A alteração <b>restringe</b> a concessão das gratificações criadas pelo art. 8º da Lei 18.316/2021, especificando que apenas as receberão os servidores em efetivo exercício na Central Estratégica de Compras Públicas e em órgãos que promovam compras compartilhadas atuando como unidades descentralizadas daquela Central.
.....	.....	
§ 2º Os requisitos para designação serão disciplinados por meio de decreto do Governador do Estado.” (NR)	§ 2º Os requisitos para designação das funções serão disciplinados por meio de decreto do Governador do Estado.	Apenas elimina o termo “funções”.
	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 741/2019</b>	
	Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.	
Art. 12. O art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:		
Art. 29. ....	Art. 29. À SEA compete:	
.....	.....	



IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de licitações e contratos, envolvendo:	IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:	Altera o foco desta competência da SEA, passando da gestão de materiais e serviços para a <u>gestão de licitações e contratos</u> , alinhando o dispositivo com o Programa Compras SC. O conteúdo de suas alíneas também foi reorganizado.
a) planejamento de compras públicas;		<b>Atribuição nova</b> , proposta pelo PL 0458/23, que permitirá que a SEA, por meio da Central Estratégica de Compras Públicas, absorva o planejamento das compras de todos os órgãos, inclusive os que ainda não eram contemplados.
b) licitações;	a) licitações de materiais e serviços;	Equivalente, mas menos específico.
c) gestão e fiscalização de contratos; e	b) contratos de materiais e serviços; e	Equivalente, mas específica que se trata de <u>gestão e fiscalização</u> .
d) estocagem e logística de distribuição de materiais;	c) estocagem e logística de distribuição de materiais;	Equivalente
.....	.....	
XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à <b>qualificação</b> do gasto público, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais;	XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à <b>gestão</b> dos custos dos serviços públicos, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; e	Substitui a expressão “gestão dos custos dos serviços públicos”, da Lei 741/2019, por “qualificação do gasto público”, pois a proposição visa à <u>eficiência</u> e à <u>economicidade</u> .
XX – estruturar e organizar as atividades de <b>governança</b> dos sistemas administrativos comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual; e	XX – estruturar, organizar e operacionalizar as atividades de <b>gestão estratégica</b> comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.	Substitui a expressão “gestão estratégica comuns”, da Lei 741/2019, por “governança dos sistemas administrativos comuns”, que abrange, além da estratégia, outros

		<p>pilares que buscam direcionar as ações dos órgãos a objetivos alinhados aos interesses da sociedade, inclusive, a prestação de contas. Também suprime o termo “operacionalizar”, desincumbindo a SEA desse papel mais específico.</p>
<p>XXI – gerenciar o arquivo público do Estado, visando ao resgate, à preservação, à manutenção e à divulgação do patrimônio documental do Estado, bem como à destinação adequada dos documentos oficiais.</p>		<p>Transfere a competência de gerência do arquivo público do Estado para a SEA, revogando, para tanto, o inciso VIII do art. 70 da LC 741/19, que previa tal competência como atribuição da Fundação Escola de Governo para a SEA.</p>
<p>.....</p> <p>§ 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que tratam as alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’ do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.</p>	<p>.....</p> <p>§ 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que trata o inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.</p>	<p><u>Especifica</u>, de acordo com a nova redação proposta ao inciso IV, que aos órgãos, às autarquias e às fundações cabe executar o disposto nas alíneas:</p> <p>a) planejamento de compras públicas;</p> <p>c) gestão e fiscalização de contratos; e</p> <p>d) estocagem e logística de distribuição de materiais.</p> <p>Ou seja, <b>não lhes compete</b> executar atividades inerentes a:</p> <p><b>b) licitações.</b></p> <p>As atividades relacionadas a licitações serão desempenhadas <u>exclusivamente</u> pela Central</p>

		Estratégica de Compras.
.....” (NR)	.....	
Art. 13. O art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 111. ....	Art. 111. Ficam estabelecidos na estrutura dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os seguintes grupos de funções de confiança, de livre designação e dispensa pelo Governador do Estado, cujos níveis e valores de gratificação constam do Anexo II desta Lei Complementar:	
.....	.....	
I-A – grupo de Funções Gratificadas Especiais (FGE), com as mesmas atribuições dos cargos em comissão do grupo DGE, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos ou empregados públicos permanentes do Estado, dos Municípios ou da União;		<b>Cria nova função gratificada.</b> O valor das Funções Gratificadas Especiais, com as mesmas atribuições dos cargos em comissão de Direção e Gerenciamento Su-perior (DGS), segundo a Exposição de Motivos, possuem valor fixado equivalente a 40% do vencimento dos cargos de DGS. O grupo DGS possui 3 (três) níveis, com diferentes vencimentos: nível 1 – R\$ 2.776,27, nível 2 – R\$ 2.379,68, e nível 3: R\$ 1.983,07.
.....” (NR)	.....	
Art. 14. O art. 127 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 127. ....	Art. 127. Cada sistema administrativo é composto por 1 (um) órgão central, órgãos setoriais e órgãos seccionais.	Os sistemas administrativos, instituídos pelo art. 126 da LC nº 741/2019,

		<p><i>consistem na estruturação e operacionalização de atividades comuns a todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado. Cada sistema é gerido por um dos seguintes órgãos centrais: SEF, CGE, SEA, SCC, PGE, SEPLAN e SCTI.</i></p>
<p>§ 6º Ficam vedadas aos órgãos centrais a execução e a operacionalização centralizada das atividades comuns, exceto quando decorrentes da omissão ou ineficiência dos órgãos setoriais e seccionais ou <b>na forma de centralização de serviços.</b></p>	<p>§ 6º Ficam vedadas aos órgãos centrais a execução e a operacionalização centralizada das atividades comuns, exceto quando decorrentes da omissão ou ineficiência dos órgãos setoriais e seccionais ou <b>quando forem atividades peculiares, na forma a ser definida por decreto do Governador do Estado.</b></p>	<p>A alteração proposta pelo PL 0458/23 ao § 6º do art. 127 da LC 741/2019 substitui a exceção de execução pelo órgão central de atribuições operacionais em de atividades peculiares, por caso <u>específico</u>, qual seja, a centralização de serviços. A alteração é devida para permitir a centralização e a eficiência almejadas pelo Programa Compras SC.</p>
<p>....." (NR)</p>	<p>.....</p>	
<p>Art. 15. O Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.</p>		<p>Apenas inclui no Anexo II da LC 741/2019 o grupo "FGE" e seu respectivo vencimento.</p>
	<p><b>LEI Nº 12.929/2004</b></p>	
	<p>Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.</p>	
<p>Art. 18. O art. 1º da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>		
<p>"Art. .... 1º</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços</p>	

	desempenhados por órgãos ou entidades públicos estaduais, para pessoas jurídicas de direito privado de fins não-econômicos, no caso de associações civis ou não-lucrativos, no caso de fundações privadas, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à assistência social, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à comunicação, à cultura, ao turismo, ao esporte, à saúde e ao planejamento e gestão, observadas as seguintes diretrizes:	
.....	.....	
§ 3º O Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais será <b>coordenado pela Secretaria de Estado da área correspondente à atividade fomentada</b> , na qualidade de Órgão Supervisor.	§ 3º O Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais será coordenado pela Secretaria de Estado do Planejamento.	A proposta visa à distribuição da coordenação do Programa <u>de acordo com a natureza</u> da atividade, <b>retirando a exclusividade dessa atribuição</b> da Secretaria de Estado do Planejamento. <i>Exemplo:</i> <i>Atividades relacionadas à proteção do meio ambiente serão coordenadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (Semae).</i>
.....” (NR)	.....	
Art. 19. O art. 2º da Lei nº 12.929, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 2º .....”	Art. 2º São requisitos para que a entidade, constituída na forma do artigo anterior, possa se habilitar à qualificação como organização social:	
.....	.....	
III – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário de Estado da área correspondente à atividade fomentada.” (NR)	III - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário de Estado da área correspondente à	A alteração propõe como requisito <b>apenas</b> a aprovação do Secretário de Estado <u>da área correspondente à</u>

	atividade fomentada e do Secretário de Estado do Planejamento.	<u>área fomentada</u> , dispensando o aval da Secretaria do Planejamento, quando não se tratar de competência específica deste.
Art. 20. O art. 13 da Lei nº 12.929, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Art. 13. A execução do Contrato de Gestão será acompanhada, avaliada e fiscalizada pelo Órgão Supervisor que descentralizou o serviço ou a atividade fomentada, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos dos sistemas administrativos e de controle interno e externo do Estado.	Art. 13. A execução do Contrato de Gestão será supervisionada, acompanhada e avaliada pelo respectivo Órgão Supervisor e pela Secretaria de Estado do Planejamento, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado.	A atribuição da Secretaria de Estado do Planejamento é substituída <u>pela da Secretaria que descentralizou a atividade</u> , na execução do Contrato de Gestão.  <i>O Contrato de Gestão é um acordo administrativo colaborativo, de interesse mútuo, que estabelecerá a relação entre o Estado e a respectiva entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre seus respectivos signatários, na qualidade de partícipes, para o fomento e execução de atividades.</i>  O contrato de gestão e sua execução estarão sujeitos, ainda, às ações institucionais de órgãos de outros sistemas administrativos e de controle externo e interno do Estado.
.....” (NR)	.....	
<b>Art. 22. Ficam revogados:</b>		
I – o inciso III do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004;	Art. 10. Para fins desta Lei, o Contrato de Gestão é um acordo administrativo colaborativo, de interesse mútuo, que estabelecerá a relação entre o Estado e a	Apenas <u>extingue a participação do titular da Secretaria de Estado do Planejamento na</u>

	<p>respectiva entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre seus respectivos signatários, na qualidade de partícipes, para o fomento e execução de atividades ou serviços relativos às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei, com ênfase no alcance de resultados.</p> <p>§ 1º O Contrato de Gestão terá natureza jurídica de direito público e será firmado pelos seguintes partícipes:</p> <p>.....</p> <p>III - titular da Secretaria de Estado do Planejamento, na qualidade de Órgão Interviente.</p>	<p><u>constituição dos Contratos de Gestão</u>, uma vez que esse Secretaria não mais deverá centralizar a relação com as Organizações Sociais.</p>
<p>II – o inciso VIII do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019;</p>	<p>Art. 29. À SEA compete:</p> <p>.....</p> <p>VIII – propor políticas e coordenar o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais;</p>	<p><u>Desassociação da SEA</u> esta competência, para assegurar a autonomia que se pretende atribuir às Secretarias de Estado relacionadas às atividades que serão descentralizadas.</p>
<p>III – o inciso III do caput do art. 41-B da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019; e</p>	<p>Art. 41-B. À SEPLAN compete:</p> <p>.....</p> <p>III – planejar, regulamentar, acompanhar e avaliar a implementação e execução dos contratos de gestão no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;</p>	<p>Idem ao anterior</p>
<p>V – o inciso VIII do parágrafo único do art. 70 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.</p>	<p>Art. 70. A ENA tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de formação e capacitação continuada dos servidores e gestores públicos, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.</p> <p>Parágrafo único. Compete à ENA, além de outras atribuições previstas em lei específica:</p> <p>.....</p> <p>VIII – gerenciar o arquivo público do Estado, visando ao resgate, à preservação, à manutenção e à divulgação do patrimônio documental do Estado,</p>	<p>A competência de gerência do arquivo público foi transferida da ENA (Fundação Escola de Governo) <b>para a SEA</b>, conforme alteração proposta no art. 12 do PL 0458/23.</p>

bem como à destinação adequada dos documentos oficiais.

[1] Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. [...]

[2] Decreto nº 1.849, de 6 de abril de 2022.

[3] Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

[4] GRUPOS DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

[5] QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

[6] Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

[7] GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)

[8] Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.

[9] Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[10] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Nazareno Pagani Martins**, em 19/12/2023, às 10:18.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luiz Vieira**, em 19/12/2023, às 10:32.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em 19/12/2023, às 11:12.